

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

EVOLUÇÃO, AUTONOMIA E PERSPECTIVAS PARA AS FUNÇÕES SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

EVOLUTION, AUTONOMY AND PERSPECTIVAS FOR THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL FUNCTIONS OF PROPERTY

**Pedro Henrique Basso Menani
Miguel Etinger de Araujo Junior**

Resumo

A propriedade evoluiu de um direito absoluto, gestado no contexto do Estado liberal, para uma situação jurídica funcionalizada, ligada ao atendimento de interesses sociais e ambientais. A Constituição de 1988 elevou a função social da propriedade, assim como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a patamar central, inovando em relação a constituições anteriores. Nesse contexto, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, através da análise da legislação e jurisprudência, buscou-se analisar a relação entre a função social e a função ambiental da propriedade. Verificou-se que a função ambiental, embora não expressa na Constituição de 1988, é um corolário do dever de proteção ambiental e está prevista na legislação infraconstitucional, associada. A jurisprudência reconhece a preponderância à proteção ambiental, contudo, a função ambiental não afasta o dever de aproveitamento do potencial concedido pelo estatuto proprietário, em cumprimento à função social. Assim, as funções social e ambiental da propriedade possuem conteúdos autônomos, pois o cumprimento de uma não garante o da outra.

Palavras-chave: Direito ambiental, Função social da propriedade, Função socioambiental da propriedade, Direito de propriedade, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

Property has evolved from an absolute right, as conceived within the liberal State, to a functionalized legal status associated to addressing social and environmental legally protected interests. The 1988 Brazilian Constitution elevated the social function of property

environmental functions of property have autonomous contents, since the fulfillment of one does not guarantee the fulfillment of the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Social function of property, Socio-environmental function of property, Property rights, Autonomy

1 Introdução

O instituto da propriedade se mostra, ao longo da história, um elemento constante dos pilares dos ordenamentos jurídicos, alçado a um patamar central com a ascensão do Estado liberal. Apesar dessa relativa continuidade, a propriedade sempre esteve sujeita às condições econômicas e sociais de sua época. O direito de propriedade abrange, ainda, uma multiplicidade de bens jurídicos tutelados, e consequentemente de funções a lhe serem atribuídas.

Ao longo do século XX, o princípio da função social da propriedade foi previsto nas Constituições dos Estados sociais, incorporando uma perspectiva que supera a sacralidade da propriedade privada e impõe limites e finalidades voltadas ao bem comum. O ordenamento jurídico brasileiro acompanhou esse desenvolvimento no âmbito constitucional e infraconstitucional, tendo a Constituição Federal de 1988 representado um marco notável ao inserir o princípio em múltiplos dispositivos, tanto no âmbito dos direitos e garantias individual, quanto à ordem econômica e à política urbana e agrária. Paralelamente, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado revelou a crescente preocupação com a questão ambiental. Nesse contexto, a Constituição inaugura um diálogo entre as dimensões social e ambiental da atividade econômica e, consequentemente, da exploração da propriedade.

Apesar do princípio da função ambiental da propriedade estar previsto em âmbito infraconstitucional, ele não é definido expressamente. Dessa forma, o trabalho investiga os fundamentos da função social da propriedade e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, buscando identificar fundamentos e interfaces entre a função social da propriedade e a função ambiental da propriedade.

2 O direito de propriedade e a função social da propriedade

Apesar da continuidade do instituto nos ordenamentos jurídicos desde a antiguidade, a propriedade não é um instituto monolítico e estável em seu conteúdo, sendo sua forma determinada pelas condições econômicas e políticas vigentes (Fachin, 1988). Mesmo no ordenamento contemporâneo brasileiro, a propriedade compreende "conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens" (Grau, 2005, p. 241), tal como evidenciado

pela disciplina constitucional da propriedade intelectual (art. 5º, XXVII), da propriedade imobiliária urbana (arts. 182 e 183) e da propriedade imobiliária rural (art. 5º, XXVI e arts. 184 a 191).

Em um panorama histórico, no período da antiguidade e do medievo, a propriedade da terra estava intensamente atrelada ao efetivo domínio sobre a área, concretizada no uso efetivo da coisa. No Brasil, esse sistema vigeu sob o sistema das sesmarias, fruto do regime da exploração colonial portuguesa (Pereira, 2021). É com a derrocada do Antigo Regime e consolidação do Estado moderno burguês que a propriedade ganha seus contornos individualista e liberal. A proteção das liberdades individuais passa a ser o fundamento do Estado constitucional nascente, e a propriedade privada, entendida como uma das emanções do próprio sujeito, é um direito natural, subjetivo e inviolável, características identificáveis na Constituição Francesa de 1793, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798 e no Código Civil Napoleônico de 1804 (Santos, 2013).

No século XIX, esse regime de proteção absoluta da propriedade privada é questionado por Stuart Mill, na filosofia, por Auguste Comte, e no campo jurídico por Léon Duguit, que estruturam os fundamentos da noção de função social da propriedade, sempre atrelada, entretanto, à finalidade de desenvolvimento do capital (Santos, 2013).

No Século XX, a noção de função social da propriedade passa a ser incorporada nas constituições dos emergentes Estados sociais. A Constituição do México de 1917 é considerada pioneira no reconhecimento de uma função social da propriedade, ainda que não o faça de forma expressa, reconhecendo a sujeição da propriedade privada às regras que ditem o interesse público, e prevendo expressamente para tanto a tomada das medidas necessárias para o fracionamento dos latifúndios, desenvolvimento da pequena propriedade, criação de novos centros de população agrícola, fomento da agricultura e prevenção da destruição dos elementos naturais e danos que a propriedade possa sofrer em prejuízo da sociedade (art. 27). Já na Alemanha, a Constituição de Weimar de 1919 previu expressamente que a propriedade obriga, e que seu uso deve também servir o bem comum, dispositivo reproduzido na atualmente vigente Lei Fundamental Alemã de 1949.

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa em 1550, a propriedade da terra era da Coroa, e a posse exercida em seu nome sob o regime de sesmarias, até a edição da Lei nº 601 de 1850 (Lei de Terras), que consolidou a propriedade privada da terra no Brasil, a ser adquirida exclusivamente por meio da compra, e não do domínio (Pereira, 2021). A plenitude do direito de propriedade foi assegurada com a Constituição Republicana de 1891,

e a acepção liberal de propriedade foi incorporada com a edição do Código Civil de 1916, herdeiro da tradição do Código Civil francês.

Na esteira das constituições sociais, a Constituição de 1934 dispunha em seu art. 113, XVII, que "É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar (...)", assim como a Constituição de 1946 dispunha em seu art. 147 que "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. (...)", semelhante ao disposto na Constituição de Weimar (Schreiber, Tepedino, 2005, p. 103). Contudo, o conceito de "função social da propriedade" ainda não havia sido incorporado ao texto constitucional.

No âmbito infraconstitucional, o conceito de função social veio a ser definido pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), que estabeleceu critérios para aferição do cumprimento da função social pela propriedade da terra, baseado no atendimento do bem-estar dos trabalhadores e da observância da legislação das relações de trabalho; níveis satisfatórios de produtividade, e conservação de recursos naturais:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

No âmbito constitucional, a expressão "função social da propriedade" constou, pela primeira vez, do texto da Constituição de 1967, elencada entre os princípios da ordem econômica (art. 157), que também reproduziu o disposto no art. 147 da Constituição anterior.

É com a Constituição Federal de 1988 que a função social da propriedade a patamar ímpar de relevância. Ela está prevista em diversos dispositivos no capítulo atinente aos direitos individuais (art. 5º, XXIII), aos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, III), política urbana (art. 182) e da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (art. 184 a 186). Inovando em relação ao tratamento dispensado pelas Constituições anteriores, esses dispositivos especificam critérios para aferição do cumprimento da função social da propriedade, libertando-se da ausência de especificação acerca da matéria que marcou sua disciplina anterior (Schreiber, Tepedino, 2005, p. 103).

Na sua declaração de direitos e garantias fundamentais, enquanto o art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito de propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o inciso XXIII impõe o cumprimento da função social pela propriedade em geral. Para Grau (2005, p. 240), a disposição não se justificaria, uma vez que a espécie de propriedade tratada no inciso anterior (art. 5º, XXII), a propriedade individual, afetada à subsistência individual e familiar, cumprindo função individual, não estaria afetada "em sua raiz" pela função social, como ocorre com a propriedade excedente e a propriedade dos bens de produção, defendendo que a função social se realizaria incidindo sobre estes últimos. Em sentido diverso, Silva (2009, p. 120) afirma que "essa disposição bastaria para que toda forma de propriedade fosse intrinsecamente permeada daquele princípio constitucional" e, não somente, o princípio ainda foi estabelecido como princípio da ordem econômica, bem teve seu conteúdo definido em relação à propriedade urbana e rural. Também nesse sentido, para Di Pietro (2006), a função social é inerente aos bens públicos, sendo o cumprimento do princípio exigível, portanto, tanto em relação aos bens públicos quanto aos bens privados.

O art. 170 elenca, simultaneamente, a propriedade privada e a função social da propriedade como princípios da ordem econômica. O dispositivo subordina a propriedade privada em si à finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos do *caput* do artigo. Nesse contexto, Carvalho (2018) ressalta que o direito à propriedade privada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não têm hierarquia *a priori*, dependendo do sopesamento dos interesses em conflito em cada caso concreto.

O art. 182 determina que a propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências previstas no plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Na regulamentação do dispositivo, a Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade) especificou que o cumprimento da função social também exige que seja assegurado o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (art. 39), observadas, ainda, as diretrizes elencadas na mesma lei.

O art. 186 elencou como requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, e o art. 184 previu a competência da União para desapropriar por interesse

social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

O plexo de deveres imposto pela função social é mais amplo que a mera vedação aos comportamentos nocivos a terceiros, como ocorria no direito de vizinhança no *Code Civile*; ou de uma limitação de exercício, como os institutos do tombamento ou da servidão. A função social da propriedade integra a estrutura do estatuto proprietário, de maneira que só a propriedade que se conforma aos interesses sociais relevantes é merecedora de tutela pelo ordenamento (Schreiber, Tepedino, 2005). Nesse contexto, "justamente a sua *função* justifica e legitima essa *propriedade*" (Grau, 2005, p. 251, grifo do original).

Nesse viés, a função social da propriedade não só limita o exercício das faculdades do proprietário, mas a conforma de tal maneira a inclusive exigir a efetiva utilização do potencial decorrente dessas faculdades. Esse fenômeno é verificado, por exemplo, na exigência da produtividade da propriedade rural, por meio de aproveitamento adequado (art. 186, inciso I); e no parcelamento, edificação e utilização compulsório da propriedade urbana (art. 182, § 4º). Nesse contexto, para Grau (2005, p. 249), a compatibilização o direito subjetivo da propriedade com a sua função social se dá em vista de dois momentos distintos. Em um momento estático, a propriedade é direito subjetivo (poder): a faculdade do proprietário de mantê-la a salvo de terceiros; em um momento dinâmico, a propriedade é função (dever), o seu uso ao fim que se destina. Nessa perspectiva, a propriedade é uma situação jurídica subjetiva, associada não só às faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, na forma do ordenamento liberal, mas também a um complexo de deveres e obrigações impostos ao proprietário decorrentes da conformação desse direito ao interesse da coletividade.

Assim, a propriedade no ordenamento contemporâneo distanciou-se definitivamente do arquétipo liberal-individualista do século XIX para se consolidar como instituto jurídico multifacetado e funcionalizado. A evolução histórica demonstra que a propriedade deixou de ser um "direito natural" absoluto para se tornar uma complexa situação jurídica composta não apenas por faculdades (usar, gozar e dispor), mas pela conciliação desse direito com os interesses coletivos, impondo um feixe de deveres que caracterizam a propriedade como merecedora de tutela.

3 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A preocupação com a proteção do meio ambiente surge na contemporaneidade, a partir da verificação da finitude dos recursos naturais e das repercussões negativas da ação humana no equilíbrio do meio. O direito ambiental surge, assim, do inédito paradigma enfrentado pela sociedade contemporânea, que se tornou uma ameaça à perpetuação da própria espécie (Derani, 2008). É superada a noção da natureza como objeto de dominação e instrumentalização humana, conforme vigorava no humanismo clássico, e a relação do ser humano com o meio ambiente passa a ser repensada, preocupação que repercute na esfera jurídica (Ayala; Leite, 2020).

Como antítese do humanismo clássico, a ecologia profunda (*deep ecology*) prescreve uma visão holística do ser humano para com o meio ambiente, a partir de uma perspectiva biocêntrica e monista. Nessa concepção, o ser humano integra o meio ambiente de forma indissociável, propondo-se um retorno a uma existência harmônica com a natureza (Ayala; Leite, 2020). No âmbito jurídico, a natureza seria inclusive elevada ao status de sujeito de direito, conforme já instituído em alguns ordenamentos, como na Constituição Equatoriana de 2008 (Kempfer; Tudisco, 2012). Contudo, aponta-se que essa abordagem é permeada por um grau de idealismo e romantização da relação homem-natureza (Ayala; Leite, 2020).

Como posição mais temperada, o antropocentrismo alargado identifica a preservação do meio ambiente como indispensável à própria manutenção da existência humana. Dessa forma, a necessidade de sua preservação decorre de sua utilidade para o ser humano, ligando-se ao primado da dignidade da pessoa humana (Steigleder, 2011). Essa concepção é a mais amplamente difundida, constante da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, proclamada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio 92), conforme seu Princípio 1: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza" (ONU, 1992).

O antropocentrismo alargado é marcante no tratamento dispensado pela Constituição Federal ao meio ambiente, que o reconhece como direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida, e na Lei 6.938/1981, que prevê como finalidade da preservação ambiental a criação de "condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (Brasil, 1981). Por outro lado, também existem alguns caracteres biocêntricos, como na imposição do dever do Poder Público de

proteger a fauna contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal), e no próprio conceito de meio ambiente da Lei 6.938/1981, que reconhece “a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

As constituições brasileiras anteriores à Constituição de 1988 não tratavam expressamente do meio ambiente natural, restringindo-se à previsão da competência da União em legislar sobre determinados recursos naturais, como águas, recursos minerais, florestas, caça e pesca (art. 5º, XIX, j, da Constituição de 1934. Por outro lado, já era expresso o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente cultural (arts. 10, III, e 148, da Constituição de 1934; art. 175 da Constituição de 1946; art. 172, parágrafo único, da Constituição de 1967). Entretanto, a preocupação com o meio ambiente natural era meramente instrumental, marcada por viés de intervencionismo, com a finalidade de efetivar a infraestrutura apta a promover o desenvolvimento econômico (Antunes, 2023).

Com a Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é alçado ao patamar de direito fundamental, sendo o bem jurídico tutelado a qualidade do meio ambiente, o equilíbrio ecológico, e não o meio em si (Silva, 2011). O conceito de meio ambiente deriva de uma noção antropocêntrica, que aparta o ser humano (sujeito) do mundo natural (objeto) (Derani, 2008). Essa separação já foi mais radical, tanto que, em seus primórdios, a ecologia, ramo das ciências biológicas ocupado com a investigação das relações de interdependência das espécies para com o meio, excluía totalmente o ser humano de seu objeto, em uma perspectiva denominada "autoecológica" (Ayala; Leite, 2020). Entretanto, verificou-se que as atividades humanas são indissociáveis de seu meio, tanto por ele ser seu pressuposto material, sendo a fonte das condições e recursos para que essas atividades se desenvolvam, quanto pelas repercussões produzidas, moldando-o para atender suas necessidades (Derani, 2008).

O conceito de meio ambiente não se esgota no conjunto de seus elementos, mas implica as relações entre si, de maneira que este pode ser definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20).

No direito positivo brasileiro, o conceito para meio ambiente pode ser extraído do art. 3º da Lei 6.938/1981:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

[...]

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Brasil, 1981).

A compreensão do meio ambiente enquanto sistema é explícita em sua definição enquanto “conjunto de condições, leis, influências e interações”, e evidenciada pela distinção expressa entre “meio ambiente” e “recursos naturais”. Já a amplitude do conjunto pode ser extraída do conceito de poluição:

Art. 3º, III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981).

Assim, o conceito abrange, além de elementos naturais (a biota, as condições sanitárias, os padrões ambientais), elementos humanos, sociais e culturais (a saúde, segurança e bem-estar da população, as condições estéticas do ambiente, as atividades sociais e econômicas). Dessa forma, o direito brasileiro adota um conceito amplo de meio ambiente, incluindo elementos naturais e artificiais (Fensterseifer; Sarlet, 2022).

Assim, a evolução do tratamento jurídico dispensado ao meio ambiente reflete a superação do humanismo clássico e puramente instrumental em favor de uma visão sistêmica e integrada. Enquanto as constituições anteriores limitavam-se a uma abordagem utilitarista e fragmentada dos recursos naturais, a Lei 6.938/1981 e, posteriormente, a Constituição Federal de 1988, consolidaram o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, direito assegurado à geração presente e as futuras, assim como dever do Estado e de toda a coletividade.

Ao definir o meio ambiente como um conjunto de interações que abriga a vida em todas as suas formas, o ordenamento brasileiro incorpora caracteres biocêntricos e adota uma concepção ampla, que abrange tanto os elementos naturais quanto os culturais e artificiais. Contudo, a finalidade da proteção ambiental ainda é a garantia da qualidade de vida e da dignidade da pessoa, como pressuposto material para a própria existência e para o desenvolvimento social e econômico.

4 Função social e função ambiental da propriedade

A partir da noção de função social da propriedade e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, propõe-se a investigação quanto à função ambiental da propriedade. No direito estrangeiro, o art. 58 da Constituição da Colômbia prevê expressamente que "A propriedade é uma função social que implica obrigações. Como tal, lhe é inerente uma função ecológica" (*"La propiedad es una función social que implica obligaciones. Como tal, le es inherente una función ecológica."*).

A Constituição Brasileira, por sua vez, não enuncia expressamente uma função ecológica ou ambiental para a propriedade. O art. 186, inciso II, elenca a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" entre os critérios para aferição do cumprimento da função social pela propriedade rural, mas não enuncia expressamente uma função ambiental. Dessa forma, no âmbito constitucional, a função ambiental da propriedade (em suas diversas modalidades) seria corolário do dever fundamental de proteção ambiental disposto no art. 255, caput, da Constituição Federal de 1988 (Araújo, 2017).

Já no âmbito infraconstitucional, a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) elenca expressamente a função socioambiental da propriedade entre os princípios a serem observados na proteção e utilização do Bioma Mata Atlântica (art. 6º, parágrafo único). O respeito à função ambiental de áreas objeto de exploração é prevista como condicionante para caracterização do interesse social nas atividades desenvolvidas, assim como no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Este último menciona em alguns dispositivos o conceito de função ambiental e função ecológica como condicionante a determinadas formas de exploração da vegetação e, especificamente no tocante às Áreas de Preservação Permanente, estatui que a função ambiental destas é "preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

A partir desses dispositivos, verifica-se que as noções de função social e interesse social são frequentemente associadas ao cumprimento da função ambiental de uma determinada área. Questiona-se, assim, a relação entre a função social e a função ambiental da propriedade: se a função ambiental da propriedade compõe ou integra a função social, ou se é possível que a função ambiental colida com a função social.

Para Carvalho (2018), a função ambiental tem como *pressuposto* a função social, coincidindo em sua origem, mas com ela não se confunde. Ao passo que a função social estaria atrelada às repercussões econômicas do exercício do direito de propriedade, a função ambiental sujeita esse exercício à proteção dos interesses ecológicos, ambientais, paisagísticos e de proteção dos recursos naturais, nos termos da legislação ambiental. Nesse contexto, a função ambiental encontraria maior vinculação aos contornos estabelecidos pelo legislador, e não significaria ampla discricionariedade e sobreposição automática do interesse individual pelo interesse coletivo.

No julgamento do Recurso Especial 2.211.711/MT, o Superior Tribunal de Justiça manteve acórdão que rejeitou a arguição de usucapião formulada em defesa de ação reivindicatória em razão da irregular ocupação de Área de Preservação Permanente pelo pretendo usucapiente. Nos termos do voto da Ministra Relatora Nancy Andrigli, a partir da interpretação dos arts. 7º e 8º do Código Florestal, a ocupação de imóveis em Áreas de Preservação Permanente são medidas antijurídicas e admitir a usucapião nessa hipótese incentivaria a invasão dessas áreas de forma prejudicial à garantia da propriedade e da sua função socioambiental. Nesse sentido, o voto consignou que “*Recai sobre o aludido bem o interesse direto da coletividade na preservação do meio ambiente, não apenas o interesse individual do proprietário ou possuidor, que necessariamente deve retroceder diante daquele.*” Dessa forma, ainda que constatado no caso o preenchimento dos requisitos formais da usucapião, verificou-se que a pretensão do ocupante não representava o exercício do domínio em consonância com a função ecológica da propriedade, razão pela qual não seria merecedora de tutela. Ademais, verifica-se a elevação da proteção ambiental em patamar necessariamente superior ao do interesse individual do proprietário.

No julgamento do Mandado de Segurança 22.164/SP, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese de inexistência de interesse social, para fins de reforma agrária, em razão de sua localização no Pantanal Mato-Grossense, patrimônio nacional e área especialmente protegida nos termos do art. 255, §4º, da Constituição Federal. O voto do Ministro Relator consignou que próprio texto constitucional reconhece a possibilidade de exploração econômica das áreas especialmente protegidas mencionadas no art. 225, § 4º, desde que respeitadas as condições necessárias para a preservação ambiental:

É certo que o Pantanal Mato-Grossense - área em que situado o imóvel do impetrante - constitui patrimônio nacional, devendo a sua utilização fazer-se, na forma da lei consoante prescreve o art. 225, § 4º da Carta Política - dentro de condições que assegurem

a preservação do meio ambiente, notadamente quanto ao uso dos recursos naturais, sob pena de descaracterização, para os efeitos já referidos, da função social da propriedade. Isso significa que o próprio ordenamento constitucional reconhece a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de caráter econômico nas áreas qualificadas como integrantes do patrimônio nacional (CF, art. 225, § 42). Essa norma não inibe, em consequência, inclusive para efeito de execução de projetos de reforma agrária, a utilização dos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-Grossense, desde que sejam respeitadas as condições impostas pela lei como necessárias à preservação do meio ambiente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 773, 10 ed., 1995, Malheiros).

Vê-se, daí, que o preceito constitucional em questão não impede - uma vez observadas as exigências fixadas em lei e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental - a utilização, pela União Federal, dos mecanismos de expropriação para fins de reforma agrária, não obstante os imóveis rurais atingidos estejam situados na Serra do Mar, ou na Floresta Amazônica Brasileira, ou na Mata Atlântica, ou na Zona Costeira, ou, ainda, no Pantanal Mato-Grossense, como no caso.

A partir da análise dessa decisão, Araújo (2017) conclui que a função ambiental e a função social possuem conteúdos distintos, e que a função ambiental não pode ser considerada uma "espécie" do "gênero" função social, dado que o cumprimento da função ambiental não implica, necessariamente, no cumprimento da função social. A autora critica a decisão, sustentando que a ausência de desenvolvimento de atividades econômicas em uma região especialmente protegida como o Pantanal inequivocamente atenderia a uma função ambiental, merecedora do reconhecimento como relevante em si mesma, independente de outros interesses humanos.

Pode-se questionar a premissa adotada pela autora segundo a qual a ausência de exploração de atividade econômica em imóvel rural localizado em área especialmente protegida, por si só, acarretaria o cumprimento da função ambiental deste. Uma região afetada por intensa degradação, além da capacidade natural de regeneração do ambiente natural, como no caso de queimadas intensas ou contaminação do solo, exigiria a adoção de medidas de recuperação e restauração para permitir o cumprimento da função ambiental pelos imóveis afetados.

Por outro lado, o posicionamento da autora privilegia uma visão biocêntrica, superando, em algum nível, a função social atrelada à reprodução do capital, ainda que a fundamentação da decisão privilegie a harmonização entre as diversas funções exercidas pela propriedade rural, sempre ressaltando a exploração da atividade econômica ao respeito às condições necessárias à preservação ambiental.

Outros elementos parecem corroborar a conclusão de que a função ambiental não pode ser considerada uma espécie do gênero função social. A característica do dever fundamental de proteção ambiental previsto no art. 255, alcançando todas as pessoas

públicas ou privadas, implica no reconhecimento que a propriedade estatal também está sujeita ao cumprimento da função ambiental, ainda que não se acolha a tese de que a propriedade pública está gravada pela função social.

Além disso, ainda que reconhecido que o dever atrelado ao cumprimento função social está associado principalmente aos bens de produção, se realizando em menor ou nenhum grau nos bens dotados de função individual, afetados à subsistência do indivíduo e sua família, o dever atrelado ao cumprimento da função ambiental onera inclusive os bens individuais. Esse fenômeno é explicitado pela previsão de procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de planos de manejo na pequena propriedade ou posse rural familiar, tanto em relação à área de Reserva Legal, no art. 17, § 2º, quanto em relação à exploração de florestas nativas e formações sucessoras, no art. 31, § 6º, ambos do Código Florestal.

Conclusão

A análise da evolução do instituto da propriedade demonstrou seu progressivo distanciamento do modelo liberal-individualista do século XIX, que a concebia como um direito natural e absoluto, para se consolidar no ordenamento contemporâneo brasileiro como uma situação jurídica multifacetada e funcionalizada. Nesse contexto, a propriedade não se resume às faculdades de usar, gozar e dispor, mas está intrinsecamente vinculada a um feixe de deveres e obrigações, onde a sua função é o que justifica e legitima a tutela que lhe é conferida pelo ordenamento.

Paralelamente, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida marcou a superação de uma abordagem meramente instrumental e fragmentada dos recursos naturais. O ordenamento brasileiro adota uma concepção ampla de meio ambiente, abrangendo elementos naturais, artificiais e culturais.

A investigação proposta buscou identificar a relação entre a função social e a função ambiental da propriedade. Constatou-se que a função ambiental, apesar de não ter definição constitucional expressa, é corolário do dever fundamental de proteção ambiental imposto a toda a coletividade. No âmbito infraconstitucional, a legislação associa o cumprimento da

função socioambiental como condicionante para a caracterização do interesse social de certas atividades.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 2.211.711/MT elevou a proteção ambiental a um patamar superior ao interesse individual do proprietário, ao rejeitar a usucapião em Área de Preservação Permanente por não estar em consonância com a função ecológica da propriedade.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança n. 22.164/SP evidenciou a necessidade de harmonização entre interesses socioeconômicos, por meio da realização da Reforma Agrária, e os imperativos ambientais, em face do regime de especial preservação do bioma do Pantanal. Nesse contexto, a exploração econômica com respeito às condições necessárias de preservação ambiental foi reconhecida como atributo necessário do cumprimento da função socioambiental. Assim, o cumprimento de uma função ambiental não implica, necessariamente, no cumprimento da função social.

Para pesquisas futuras, propõe-se a avaliação de outros atos normativos (legais e infralegais) que possam indicar critérios para aferição do cumprimento da função ambiental da propriedade. Sugere-se investigar como novos institutos, como o pagamento por serviços ambientais, podem promover o cumprimento da função ambiental em diferentes intensidades, e de que forma os planos diretores municipais tratam da função ambiental da propriedade imobiliária urbana.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARAÚJO, Giselle Marques De. FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE: UMA PROPOSTA CONCEITUAL. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 251–276, 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. **Mandado de Segurança n. 22.164-0/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Acórdão. **Recurso Especial n. 2.211.711/MT**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 09 de dezembro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202501589357.

CARVALHO, Délton Winter de. A função ambiental da propriedade: caráter conceitual para a modulação de conflitos socioambientais / The environmental function of property: conceptual feature for socio-environmental conflicts modulation. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 3, p. 1662–1691, 2018.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Bogotá: Corte Constitucional, 2016. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_república_de_colombia_organized.pdf.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Função social da propriedade pública. **Revista de Direito do Estado**, n. 6, abr/mai/jun 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (Interpretação e crítica)**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. México: 1917. Disponível em: <https://www.constitucionpolitica.mx/versiones-anteriores/1917>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. 12 ago. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

PEREIRA, Gislene. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, 2021.

SANTOS, Luasses Gonçalves Dos. **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais**. 2013. Dissertação - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, n. 6., ano VI, p. 101–119, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TUDISCO, Laeti. KEMPFER, Marlene. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS PARADIGMAS EQUATORIANOS DE RESPEITO AOS DIREITOS DA NATUREZA. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Org.). **O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade**. 1 ed., 2012, v. 1, p. 421-444.